



Câmara Municipal de Pouso Alegre
Minas Gerais

Emenda Aditiva nº 8 ao Projeto de Lei nº 5886/2002

MODIFICA O ART. 94 E ACRESCENTA ARTIGO 95 E 96 AO PROJETO DE LEI Nº 5.886/2002.

Art. 1º - O art. 94 do Projeto de Lei nº 5.886/02, que dispõe sobre o regime próprio de previdência municipal do Município de Pouso Alegre/MG, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 94 – Para ressaltar direitos, além dos dispostos nesta Lei, a titulares de cargo de provimento efetivo, serão observados, no que couber, os requisitos e critérios fixados pelo REGIMENTO GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL.”

Art. 2º - Ficam acrescentados os artigos 95 e 96 ao Projeto de Lei nº 5886/2002 que dispõe sobre o regime próprio de previdência municipal do Município de Pouso Alegre/MG, com a seguinte redação:

“Art. 95 – O parágrafo 7º do artigo 51 desta Lei, entrará em vigor a partir da próximo mandato do Poder Executivo.

Art. 96 – Esta Lei e suas disposições gerais e transitórias entrarão em vigor na data de sua publicação ficando revogadas: Lei nº 2661/93, Lei nº 2975/95, Lei nº 3248/97, o Decreto nº 2269, de 09 de setembro de 1997, o Decreto nº 2306, de 13 de maio de 1998, e o Decreto nº 2311, de 25 de agosto de 1998, bem como todas as demais disposições em contrário.

Art. 3 - Revogadas as disposições em contrário, esta emenda entra em vigor na data de sua aprovação.

JUSTIFICATIVA

A emenda ora proposta tem a finalidade de resguardar os direitos adquiridos.

Sala das Sessões, em 03 de Abril de 2002.


Luciano Reis da Silva
Vereador



Câmara Municipal de Pouso Alegre
Minas Gerais

Pouso Alegre, 03 de abril de 2002.

Ao
Exmo. Sr.
Vereador Firmo da Motta Paes
DD Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre

Ref. Parecer (apresenta)

Prezado Vereador,

Conforme sua prévia solicitação, a Assessoria Jurídica desta Casa apresenta "parecer" sobre a **legalidade** da Emenda Modificativa nº 08 ao Projeto de Lei nº 5.886/2002, que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Municipal e dá outras providências.

Inicialmente, urge destacar que o presente parecer refere-se exclusivamente aos seus aspectos legais, não adentrando à questão de mérito.

Antes de adentrar na análise da legalidade da Emenda Modificativa do Projeto de Lei, propriamente dito, mister se faz um breve relato sobre a emenda.

Emenda é "a proposta de direito novo como modificação do direito novo já proposto" (segundo a definição de Manuel Gonçalves Ferreira Filho). A emenda é assim "uma correção formulada a



Câmara Municipal de Pouso Alegre
Minas Gerais

dispositivo de uma proposição" (Joaquim Castro Aguiar). Propor uma emenda é, portanto, propor modificação no projeto em tramitação.

O poder de emendar se reserva somente à Câmara. Só os vereadores, conjunta ou isoladamente, inclusive a Mesa e as Comissões da Câmara, possuem a faculdade privativa de apresentar emenda.

Deve-se observar, no entanto, que o Vereador não tem poder para emendar a proposta de lei, mas apenas o direito de propor emenda. O poder de emendar é do Plenário da Câmara e, em alguns casos, de suas Comissões.

A emenda visa resguardar os servidores públicos titulares de cargo em provimento efetivo de todos os direitos já assegurados pelo Regime Geral de Previdência Social, bem como do regime de Previdência Estadual.

Na presente proposta de emenda, temos que obedecidos todos os dispositivos regimentais, quais sejam, arts. 160, § 2º, I e § 3º, I do Regimento Interno da Câmara, sendo o Vereador parte legítima para apresentá-la.

Em conclusão, entendemos que a presente proposta de emenda ao projeto de lei, em sua legalidade e competência, não apresenta vícios

que possam obstaculizar seu trâmite normal no processo legislativo.



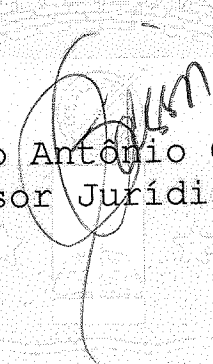
*Câmara Municipal de Pouso Alegre
Minas Gerais*

Assim, essa assessoria exara parecer favorável à tramitação da presente proposta de emenda ao projeto de lei, ressaltando a

competência exclusiva para análise do mérito ao soberano Plenário.

Esse o nosso parecer, s.m.j..

Rosa Emília Dias P. de Carvalho
Assessora Jurídica


Sérgio Antônio Claret de Assis
Assessor Jurídico



PROJETO DE LEI Nº 5886/02

PROPOSTA DE EMENDA Nº 08

PARECER DA COMISSÃO DE
JUSTIÇA E REDAÇÃO

Cadastrado o parecer da Comissão
Jurídica desta Casa.

Outrossim, esta Comissão não
encontrou nada que pudesse impedir
a regular discussão e votação da pre-
sente emenda.

Cassim, esta Comissão exere
parecer favorável, precedido por segui-
dos os regulares termos.

Sala dos Comissos, 03/04/02.

Presidente:

Relator :

Secretário :



PROJETO DE LEI Nº 5886/02

PROPOSTA DE EMENDA Nº 08

PARECER DA COMISSÃO DE
ASSUNTOS DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Analisando a presente emenda, esta
comissão é de parecer favorável à sua aprovação.

Sala da Sessão, 03 de abril de 2002.

Presid.

Relator. Luciano Reis da Silva -

Secret.



PROJETO DE LEI Nº 5886/02

PROPOSTA DE EMENDA Nº 08

PARECER DA COMISSÃO DE
ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Sala da Comissão

Esta comissão é favorável a tramitação e deliberação.

Sala da Comissão 04/03/02



PROJETO DE LEI Nº 5886/02

PROPOSTA DE EMENDA Nº 08

PARECER DA COMISSÃO DE
ORDEM SOCIAL

A PRESENTE EMENDA É OBJETO DE ACORDO ENTRE OS MEMBROS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL E OS REPRESENTANTES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS ACONTECIDO EM 02 DE ABRIL DE 2002. Portanto, POR SATISFAZER AMBAS AS PARTES INTERESSADAS, EXARAMOS PARECER FAVORÁVEL. —

POUSO ALEGRE, 03 DE ABRIL DE 2002.

PRESIDENTE:

RELATOR: *M. M. L.*

SECRETÁRIO: